

Proposta de lei nº 58/XII

(Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais)

Empresas Locais

1. Relativamente aos poderes excessivamente amplos que a Proposta de Lei (PL) confere ao Fiscal Único (art.º 25.º), não contestando o princípio, mas estranhando o facto:

Não deveria então o Fiscal Único pronunciar-se também sobre a própria constituição da empresa local (situação não mencionada no art.º 22.º)? e

Não se estará a secundarizar (ou subalternizar) o órgão executivo das empresas locais, quando se refere na alínea *h*) do art.º 25.º que o Fiscal Único deve “remeter semestralmente ao órgão executivo da entidade pública participante informação sobre a situação económico-financeira da empresa local”?

Não deveria ser antes o órgão executivo da empresa local a remeter esse relatório, conjuntamente com as contas semestrais os quais teriam o parecer prévio do Fiscal Único?

2. Pese embora o teor do número 1 do art.º 69º (Regime especial e remissões”), não deveria o art.º 41.º da PL (ou outro artigo/secção da PL) fazer, de forma mais clara e expressa, a ponte para o regime de financiamento previsto no Capítulo VIII da Proposta de Lei nº 24/XII (Novo regime jurídico da reabilitação urbana), principalmente no que aos art.ºs 75.º e 76.º diz respeito?
3. Nos deveres de informação das empresas locais (art.º 42.º) deveria expressamente ser incluída a obrigatoriedade de apresentação de dados relativos à atividade operacional dessas empresas (indicadores-chave de desempenho), de modo a monitorizar o cumprimento dos objetivos e das metas que foram definidas para essa empresa, fazendo a ponte para o contributo para a missão e os objetivos estratégicos da própria entidade pública participante.

A avaliação das empresas locais deve passar naturalmente pelos critérios económico-financeiros, mas não pode esquecer a avaliação qualitativa quanto à implementação das políticas públicas locais (por delegação de competências do município), até porque os resultados poderão ser visíveis somente a longo prazo e as empresas não estão todas no mesmo estágio de desenvolvimento/maturidade.

Desse modo, as situações previstas no número 1 do art.º 62.º deveriam observar um período transitório de, por exemplo, 1 mandato autárquico (a iniciar-se no ciclo 2013-2017), ou alternativamente, as conclusões dessa avaliação terem em consideração as taxas de sucesso/insucesso associadas à implementação dessas políticas, na medida em que a Lei nº 53-F/2006 já define que o estabelecimento de contratos-programa/gestão deve definir um conjunto de indicadores ou referenciais para medir a realização dos objetivos definidos para uma entidade do SEL, bem como a para aferir a eficácia e a eficiência das relações contratuais com as entidades públicas participantes.

4. Quando uma participação local, por força de incorrer em alguma das situações tipificadas no número 1 do art.º 62.º, tiver de ser objeto de alienação obrigatória, como deverá o detentor dessa participação fazer se no decurso do procedimento respetivo não existir nenhuma entidade interessada (nem os eventuais sócios públicos ou privados)?

Cumprimentos